



TC 007.946/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco (PR)

Responsáveis: Marcos Antônio de Barros, CPF 187.353.554-68; Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49; e Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00

Advogado: Elson Calazans Teles Gomes, inscrição na OAB/PE 31.114

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do então Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) contra os responsáveis, à época, pelas contas do partido, tendo em vista a não comprovação adequada de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário recebidos pelo Diretório Regional do Partido da República em Pernambuco, em 2004.

HISTÓRICO

2. O Relator do feito, Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, após analisar a instrução de mérito da Secex/PE, peças 27-29, e o parecer do MP/TCU (peça 30), por meio do Despacho à peça 31 determinou a restituição dos presentes autos a esta Secex/PE, para que fossem promovidas as citações dos responsáveis, nos seguintes termos:

Sr. Marcos Antonio de Barros

Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Partido Liberal (PL) em Pernambuco do Fundo Partidário em 2004 ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Partidário a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Partido Liberal (PL) em Pernambuco do Fundo Partidário em 2004.

Valor original do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.814,00	24/3/2004
2.962,80	31/3/2004
2.962,80	29/4/2004
2.962,80	16/6/2004
2.962,80	7/7/2004
2.962,80	30/7/2004
2.962,80	31/8/2004
2.962,80	4/10/2004



2.962,80	29/10/2004
2.962,80	1/12/2004
2.962,80	20/12/2004

- O mesmo débito está sendo atribuído ao Sr. Jaime Apolônio Ximenes Júnior, corresponsável pela prestação de contas.

Irregularidade:

- No que se refere ao repasse relativo ao primeiro trimestre, não restou comprovada pelo partido a utilização dos recursos recebidos, não sendo, inclusive, apresentado o extrato bancário definitivo do período, o que contraria o art. 14, II, 'n', da Resolução TSE 21.841/2004. No tocante aos repasses ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres, as despesas correspondentes não foram comprovadas nos moldes do art. 9º, caput, da Resolução TSE 21.841/2004, visto que não foram encaminhados os documentos originais ou cópias autenticadas.

Sr. Jaime Apolônio Ximenes Júnior

Fica Vossa Senhoria, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Partido Liberal (PL) em Pernambuco do Fundo Partidário em 2004 ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Partidário a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Partido Liberal (PL) em Pernambuco do Fundo Partidário em 2004.

Valor original do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.814,00	24/3/2004
2.962,80	31/3/2004
2.962,80	29/4/2004
2.962,80	16/6/2004
2.962,80	7/7/2004
2.962,80	30/7/2004
2.962,80	31/8/2004
2.962,80	4/10/2004
2.962,80	29/10/2004
2.962,80	1/12/2004
2.962,80	20/12/2004

- O mesmo débito está sendo atribuído ao Sr. Jaime Apolônio Ximenes Júnior, corresponsável pela prestação de contas.

Irregularidade:

- No que se refere ao repasse relativo ao primeiro trimestre, não restou comprovada pelo partido a utilização dos recursos recebidos, não sendo, inclusive, apresentado o extrato bancário definitivo do período, o que contraria o art. 14, II, 'n', da Resolução TSE 21.841/2004. No tocante aos repasses ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres, as despesas correspondentes não foram comprovadas nos moldes do art. 9º, caput, da Resolução TSE 21.841/2004, visto que não foram encaminhados os documentos originais ou cópias autenticadas.



EXAME TÉCNICO

3. Por meio do Ofício 0704/2013, de 11/6/2013 (peça 32), reiterado pelo Ofício 814/2013, de 9/7/2013 (peças 36 e 37), esta Secex promoveu a citação do Sr. Marcos Antônio de Barros (CPF: 187.353.554-68), não logrando êxito, sendo os expedientes devolvidos pelos correios com a indicação de que o responsável estava ausente.
4. Promoveu-se, então, a citação do Sr. Marcos Antonio de Barros, por meio de Edital (peça 40, p. 1-2), publicada no DOU - Seção 3, de 16/8/2013, conforme Despacho à peça 39.
5. Em 11/6/2013, por meio do Ofício 0705/2013-TCU/Secex-PE foi promovida a citação do Sr. Jaime Apolônio Ximenes Júnior (CPF: 304.380.634-49, por meio de seu procurador, Sr. Elson Calazans Teles Gomes (OAB: 31114/PE), sendo referido expediente recepcionado em 1/7/2013 (peças 33 e 34).
6. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento dos débitos que lhes foram imputados, caracterizando-se como revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
7. Diante da ausência de alegações de defesa, restaram intactas as irregularidades apontadas nos respectivos expedientes de citação.

CONCLUSÃO

8. Não havendo elementos nos autos que permitam aferir a boa fé dos responsáveis, devem as contas ser submetidas a julgamento nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

- 9.. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, somos pela remessa dos autos ao MP/TCU, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Wader de Oliveira, com a seguinte proposta:

10.1 nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis os Srs. Marcos Antonio de Barros (CPF: 187.353.554-68) e Jaime Apolônio Ximenes Júnior (CPF: 304.380.634-49), respectivamente, presidente (gestão 1/1 a 31/12/2004) e tesoureiro (de 28/6 a 31/12/2004) do Partido da República em Pernambuco (PR).

10.2 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo identificados, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214), inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

10.2.1 Sr. Marcos Antonio de Barros, CPF: 187.353.554-68, presidente do partido no período de 1/1/2004 a 31/12/2004.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.814,00	24/3/2004
2.962,80	31/3/2004



2.962,80	29/4/2004
2.962,80	16/6/2004
2.962,80	7/7/2004
2.962,80	30/7/2004
2.962,80	31/8/2004
2.962,80	4/10/2004
2.962,80	29/10/2004
2.962,80	1/12/2004
2.962,80	20/12/2004

10.2.2 Sr. Jaime Apolônio Ximenes Júnior, CPF 304.380.634-49, tesoureiro do partido no período de 26/6/2004 a 31/12/2004.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
14.814,00	24/3/2004
2.962,80	31/3/2004
2.962,80	29/4/2004
2.962,80	16/6/2004
2.962,80	7/7/2004
2.962,80	30/7/2004
2.962,80	31/8/2004
2.962,80	4/10/2004
2.962,80	29/10/2004
2.962,80	1/12/2004
2.962,80	20/12/2004

10.3 aplicar aos Srs. Marcos Antonio de Barros (CPF: 187.353.554-68) e Jaime Apolônio Ximenes Júnior (CPF: 304.380.634-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a conta da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4 autorizar, desde já, **e caso solicitado**, o pagamento das dívidas dos Srs. Marcos Antonio de Barros e Jaime Apolônio Ximenes Júnior em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos (no caso dos débitos), na forma prevista na legislação em vigor;

10.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

10.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10.6 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas do Senhor Samy Paiva da Silva, CPF 692.620.044-00, dando-se-lhe quitação plena.



À consideração superior.

Secex/PE, 1º Diretoria, em 3/10/2013

Antonio Ezequiel Filho
AUFC-Mat. 827-3